



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 463-80.
2012.6.19.0131 – CLASSE 32 – VOLTA REDONDA – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogados: Antônio Carlos Cordeiro Meira e outros

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.

1. Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai *a contrario sensu* do enunciado da Súmula nº 3/TSE.

2. Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, ante os seguintes fundamentos: i) ausência de procuração; ii) impossibilidade de juntar documentos faltantes em momento posterior, uma vez que, quando intimado, permaneceu inerte; e iii) ausência de prequestionamento.

O agravante sustenta que por um erro da serventia local não foi certificado de que a procuração encontrava-se arquivada, apresentando, neste ato, “[...] uma certidão da 131ª Zona Eleitoral de Volta Redonda – RJ atestando o ora alegado, bem como a cópia da procuração que fora regularmente arquivada na serventia [...]” (fl. 65).

Aduz que a Lei das Eleições e a Resolução do TSE não exigiram do candidato a apresentação de certidões de inteiro teor de eventuais processos apontados em certidão de feitos criminais.

Alega que a apresentação da certidão no prazo de 72 horas não pôde ocorrer por culpa exclusiva do TJ/RJ.

Afirma que o documento foi juntado antes mesmo da sentença ser proferida pelo magistrado de primeira instância.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada exarei a seguinte fundamentação (fls. 58-62):

Inicialmente, observo que não consta nos autos instrumento de procuração outorgado aos advogados subscritores do recurso especial ou certidão de seu arquivamento em cartório.

Conforme jurisprudência desta Corte, é inexistente o recurso interposto, na instância especial, por advogado sem procuração nos autos. Incide, na espécie, o Enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, o recurso também não prosperaria.

É certo que este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para tanto (AgR-REspe nº 32.061/PA, PSESS de 9.12.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

In casu, a Corte de origem afirmou que (fl. 71v-72):

No caso em comento, trouxe o requerente quando da protocolização de seu pedido de candidatura as certidões criminais exigidas pela norma de regência, contando na certidão emitida pela Justiça Estadual de 1ª instância uma anotação.

Regularmente intimado para juntar aos autos a certidão de inteiro teor, quedou-se o recorrente inerte.

Somente após a prolação da sentença, traz o requerente a documentação exigida.

[...]

De tal sorte, não tendo o requerente se desincumbido de comprovar a ausência de causas de inelegibilidade após ter sido regularmente intimado para tanto, não há que se analisar a documentação posteriormente juntada, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso.

Assim, a conclusão do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA

DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1 - Obstado o conhecimento do recurso especial em razão da ocorrência da preclusão consumativa, por ter sido interposto após recurso ordinário na mesma data, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2 - Para afastar o entendimento do acórdão regional de que o candidato foi intimado para apresentar o documento faltante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável nesta instância (Enunciados 7 e 279 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente).

3 - Este Tribunal apenas admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto (AgR-REspe nº 32.061/PA, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.12.2008).

4 - É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do decisum, sob pena de incidir o enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 104934/PA, PSESS 16.12.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA. PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito.

2. A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro, não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 315448/SP, PSESS 13.10.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

Ademais, a alegação de que o prazo foi descumprido por culpa única e exclusiva do TJ/RJ, uma vez que o processo criminal encontrava-se em arquivamento especial desconhecido pelos próprios serventuários do Tribunal de Justiça, sendo impossível a juntada do documento pendente num prazo tão curto, não pode ser conhecida, porquanto não foi debatida na instância regional, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Além disso, consta no acórdão recorrido que “regularmente intimado para juntar aos autos a certidão de inteiro teor, quedou-se o recorrente inerte” (fl. 38v), ou seja, não se manifestou sequer para pedir a dilação do prazo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Antônio José Almico ao cargo de vereador.

Inicialmente, anoto que a regularidade da representação processual deve ser demonstrada no momento da interposição do recurso. Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, a qual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. A posterior apresentação do instrumento de mandato ainda na instância de origem, mas quando já instaurada a jurisdição do Tribunal *ad quem*, com a protocolização do recurso especial, não se presta a sanar o vício porque se operou a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 57440, PSESS 15.9.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Além disso, o advogado deve diligenciar no sentido de que o arquivamento da procuração em cartório seja devidamente certificado nos autos, sendo inviável, em agravo regimental, a juntada da certidão que conferiu poderes aos subscritores do recurso especial. Colaciono precedente:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "[...] em face de eventual arquivamento de procuração em secretaria, deve o advogado diligenciar no sentido de que esse fato esteja devidamente certificado nos autos". Precedentes.

II - É inviável, em agravo regimental, a juntada da certidão de arquivamento da procuração que conferiu poderes aos subscritores do recurso especial.





III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 30931, PSESS 9.10.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Quanto ao mérito, como foi regularmente intimado para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai *a contrario sensu* do enunciado da Súmula nº 3/TSE.

Destaco, por fim, que, nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 463-80.2012.6.19.0131/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: Antônio Carlos Cordeiro Meira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 18.10.2012.